

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13909/000.070/91-41

CVQC

Sessão de 11 de maio de 1993

ACORDÃO NR. 108-00.178

Recurso nr. : 103.156 - IRPJ - EX. DE 1987

Recorrente : TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFE POMPOSO LTDA.

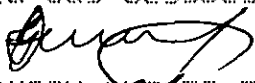
Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - A falta de apresentação da documentação e dos livros sociais, após regular intimação, autoriza o arbitramento do lucro. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFE POMPOSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida levantada de ofício pelo Conselheiro Adelmo Martins Silva, vencidos os Conselheiros Paulo Irvin Carvalho Vianna e Renata Gonçalves Pantoja, que a acolhiam. Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator), Paulo Irvin Carvalho Vianna, Renata Gonçalves Pantoja e Mário Junqueira Franco Júnior, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1994.


JACKSON MENDES FERREIRA

- PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM MANOEL FELIPE RÉGO BRANDÃO
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO.



PROCESSO NR. 13909/000.070/91-41

RECURSO NR.: 103.156

ACORDÃO NR.: 108-00.178

RECORRENTE : TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFE POMPOSO LTDA..

R E L A T O R I O

TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFE POMPOSO LTDA., inscrita no CGC sob o nr. 76.257.591/0001-49, com sede em Cornélio Procopio/PR, recorre a este Conselho da decisão da autoridade monocrática, que julgou improcedente sua impugnação ao auto de infração de fls. 05/10, relativo ao Imposto de Redna Pessoa Juridica, exercício de 1987.

A empresa apresentou DIRPJ/Exercício de 1987, fazendo opção pelo Lucro Presumido. Intimada a apresentar os livros comerciais e fiscais juntamente com os documentos comprobatórios, relativos ao ano-base de 1986, fls. 01, não logrou fazê-lo, pois apresentou a alegação de que os livros fiscais se encontravam extraviados, fls. 04. Diante do exposto, arbitrou-se o lucro da empresa, utilizando-se como base a receita declarada junto à Agência de Rendas de Cornélio Procopio, conforme DFC - Declaração Fisco-Contábil, por ser esta superior à informada na Declaração de Rendimentos Pessoa Juridica, fls. 05.

Instaurando a fase litigiosa a autuada apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, fls. 14/15, alegando que, após diversas buscas logrou encontrar os documentos solicitados pela fiscalização, os quais encontram-se à disposição na ARF/Cornélio Procopio. Como não houve má-fé ou dolo, espera ser fiscalizada pela opção de Lucro Presumido, deixando assim a fiscalização de efetuar a apuração como Lucro Arbitrado. Solicita, pois, o cancelamento e arquivamento do presente processo, ressaltando não dispor de recursos para liquidar o débito decorrente da autuação.



Acórdão nr. 108-00.178

O autor do feito fiscal às fls. 16/17, propõe a manutenção integral do auto de infração.

A autoridade de primeiro grau às fls. 18/23, nos termos da Decisão nr. 13/92, julga procedente o lançamento. Fundamenta sua decisão sob os seguintes aspectos:

- A falta de elementos capazes de comprovar a veracidade das informações, atestada ela própria autuada às fls. 04, e corroborada na fase impugnatória pela apresentação parcial dos livros e documentos, bem como a divergência de receita declarada ao Fisco Federal com a declarada ao Fisco Estadual, obriga o Fisco ao arbitramento do lucro, por força do art. 399, incisos I e II do RIR/80;

- Não pode o fisco ficar à mercê da boa vontade do contribuinte que intimado durante a fase fiscalizatória, alega inexistência dos livros e documentos e, após o lançamento por arbitramento, alega que engendrou esforços, localizando os livros e documentos que deveriam estar em ordem e boa guarda quando solicitados, pretendendo que se retorne ao direito de presumir seu lucro e que seja fiscalizado sob esta sistemática;

- Atendida tal pretensão, estaria a autoridade fiscal dando ao ato administrativo do lançamento, a natureza de ato discricionário, contrapondo à determinação legal que o declara de natureza vinculada e obrigatória;

- O lucro apurado por arbitramento, não tem caráter condicional, porque iria de encontro à regra estabelecida no art. 142 do CTN, c/c art. 399 do RIR/80;

Acórdão nr. 108-00.178

- Não se admite que, após o lançamento por arbitramento do lucro, por culpa exclusiva da contribuinte, esta, venha agora, na fase impugnatória, pretender a homologação do lançamento na forma de lucro presumido.

Cientificada da decisão em 23.03.92, conforme AR às fls. 25, interpôs a contribuinte em 22.04.92, o recurso voluntário de fls. 27/29, alegando que:

- Não infringiu o disposto nos incisos II e III do art. 399 do RIR/80, pois, está autorizada a optar pela tributação com base no lucro presumido, cumprindo as obrigações acessórias relativas à sua determinação e, não recusou-se a apresentar os livros, só não os apresentou no momento exigido pela fiscalização, por os mesmos encontrarem-se extraviados;

- Na fase impugnatória, apresentou todos os livros e documentos fiscais, e não parcialmente como alega o autuante;

- A declaração de fls. 04, informa que os livros encontravam-se extraviados, e não que a Suplicante RECUSOU-SE a apresentá-los;

- O autuante não chegou a intimá-la pela segunda vez, para apresentação da documentação, bem como, não aplicou a MULTA FORMAL, por falta de entrega de documentação solicitada.

Finalizando, solicita a reforma da decisão ora recorrida.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13909/000.070/91-41

ACORDAO NR. 108-00.178

V O I O V E N C E D O R

Conselheiro : JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator Designado;

Ao iniciar a ação fiscal o Auditor Fiscal solicitou à empresa a apresentação de documentação mediante termo usado nas fiscalizações em geral, independentemente da forma que a empresa adota para tributar seus resultados.

A empresa que apresentara sua declaração contemplando a modalidade de tributação pelo Lucro Presumido poderia ter apresentado apenas os documentos e livros exigíveis para comprovar os valores vinculados a tal tributação. Simplesmente declarou, porém, estarem extraviosados, deixando de oferecer à fiscalização sequer os livros vinculados à escrituração do ICM (Entradas e Saídas de Mercadorias).

Não é concebível que a empresa, por desorganizada, pequena ou desadministrada que possa ser, não possua qualquer documento, livro, guias, etc....., mesmo que referente a anos anteriores. O procedimento da empresa parece representar mera medida protelatória, ou, se verdadeira a afirmativa em declaração firmada (fls. 04) força a fiscalização à medida adotada no caso.

A falta de qualquer elemento que pudesse comprovar as alegações e valores que o contribuinte ofereceu em sua declaração de rendimentos, nenhuma outra alternativa cabia ao Fisco, forçado que foi a adotar como procedimento, que não o arbitramento do resultado.



Socorreu-se a fiscalização no relatório fiscal que a empresa apresentou junto à Agência de Rendas de Cornélio Procopio, como sendo suas vendas de Cz\$ 3.535.001,00 (Declaração Fisco Contábil), a qual foi obtida junto à AR do Estado.

Mesmo durante a fase impugnatória e recursal a empresa deixou de, em qualquer momento, provar ser o lançamento indevido, limitando-se na fase impugnatória a afirmar que encontrou os documentos e se encontravam à disposição da fiscalização bem como a apresentação parcial dos livros em fase impugnatória é insuficiente para elidir a exigência, ainda mais que decorre de arbitramento exatamente pela falta de apresentação da totalidade dos livros e documentos fiscais, sendo tal lançamento constitutivo e juridicamente definitivo, salvo prova de sua inaplicabilidade.

Sigo a trilha dos Conselheiros que reconhecem na negativa de exibição dos livros e documentos comprobatórios dos elementos contidos na declaração, motivo suficiente para o arbitramento dos resultados, cujo lançamento não pode ser elidido pela simples apresentação futura de livros, ainda mais que foi dado à empresa, inclusive mediante intimação para tal, a oportunidade de atender a solicitação em época própria.

Pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 11 de maio de 1993.


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR DESIGNADO



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13909/000.070/91-41

ACORDAO NR. 108-00.178

V O I O V E N C I D O

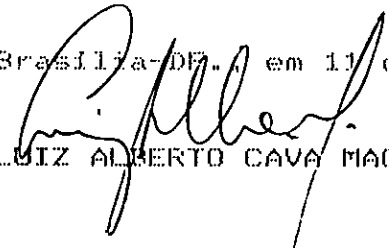
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A pretendida exação consubstanciada em arbitramento do lucro não merece prosperar, uma vez que o contribuinte no curso do processo logrou apresentar livros fiscais e documentário que possibilitavam a aferição da regularidade das informações prestadas que embasaram a tributação na modalidade lucro presumido. No entanto, o Fisco cingiu-se a invocar a não apresentação de imediato quando da intimação do início do trabalho da fiscalização, negando-se posteriormente a executar a verificação necessária para aferir eventual irregularidade cometida frente aos livros e documentação apresentada pelo sujeito passivo. Portanto, tenho para mim, incabível a aplicação da tributação mediante arbitramento, tendo em vista que os elementos apresentados mostravam-se suficientes a averiguação da sua pertinência às posições registradas na Declaração Lucro Presumido.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 11 de maio de 1993.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

